



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

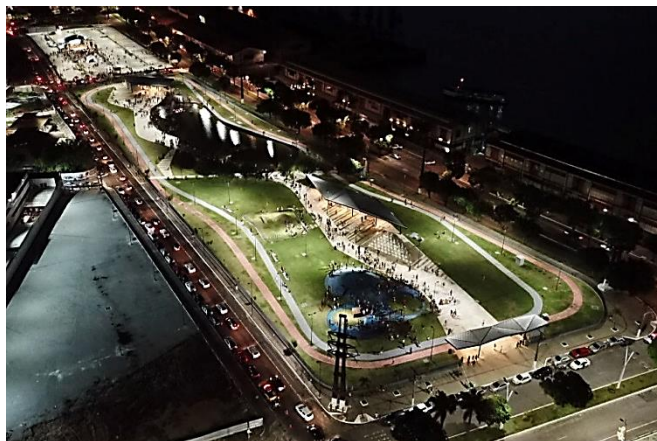
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**DENÚNCIA FAZ TCMPA SUSPENDER LICITAÇÃO
PARA COLETA DE LIXO EM BELÉM**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) emitiu medida cautelar contra a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém (SESAN), após admitir denúncia relacionada a irregularidades na licitação para contratar empresa especializada para serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana na capital paraense.

A denúncia foi feita pela Kowal Engenharia Ambiental Eirelli sobre dois lotes do certame e o TCMPA detectou descumprimento legais no processo licitatório. Entre eles, ausência de audiência pública sobre o assunto, incompatibilidade da modalidade da licitação, restrição de competitividade ao certame, problemas na oferta de educação ambiental e falhas nas planilhas de serviços e custos.

O TCMPA explica que as falhas detectadas no atual processo licitatório para coleta de lixo em Belém se repetem desde as licitações de 2017 e 2019 com mesmo objeto, que também foram suspensas pela Corte de Contas. Além disso, a licitação da SESAN não contempla aspectos do Marco Legal do Saneamento Básico.

A decisão foi emitida monocraticamente pelo conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, Daniel Lavareda, no último dia 06, após conhecer a denúncia da Kowal Engenharia e esta atender a todos os requisitos formais e materiais de admissibilidade.

A medida determinou a suspensão imediata da licitação na fase na qual se encontre, incluindo a aberta do certame que estava prevista para a manhã desta quarta-feira (11). O documento estabelece ainda o envio, ao Tribunal, da cópia integral dos processos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação em até 10 dias e a publicação da suspensão do processo licitatório, pela SESAN, no Portal da Transparência e nos Diários Oficiais do Município e do Estado.

NESTA EDIÇÃO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
DECISÃO MONOCRÁTICA	03



**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

Processo nº 202004490-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Bujaru

Responsável: Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva

Advogado: Eric Felipe V. Pimenta (OAB/PA nº 21.79)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.017, de 02/09/2020

Processo Originário nº 194072010-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2010

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-06)**, interposto pela Sra. **ROSILÉIA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU**, exercício financeiro de **2010**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.017, de 02/09/2020** do Conselheiro Relator Daniel Lavareda, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.017, DE 02/09/2020

Processo nº 194072010-00

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2010

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Interessada: ROSILÉIA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DANO AO ERÁRIO. AGENTE ORDENADOR. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO JUNTO AO INSS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva, ExSecretária, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do

Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reprová-las as contas, da nominada ordenadora, que deverá recolher os seguintes valores:

Ao cofre municipal:

1 – R\$ 377.151,52 (trezentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pelo dano ao erário, pelo valor em alcance lançado à conta “Agente Ordenador”, originado pelas divergências nos saldos de caixa e bancos.

Ao FUMREAP, multas de:

1 – 1.500 UPFPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do FME e do FUNDEB, com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

2 – 200 UPFPA, pela não realização do recolhimento/empenho das obrigações previdenciárias, patronais e consignações de servidores, descumprindo o que dispõe o Art. 195, I, “a”, da CF/88 c/c Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA. O não recolhimento no prazo legal da multa, está sujeita a acréscimo, na forma do Art. 303, do RITCM/TCM/PA Configurado o dano ao erário, pela gestora Sra. Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva, com imputação de débito, tal fato enseja providência acautelatória imediata, fundamentado no disposto nos Art. 95 e Art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 09 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal



de Educação de Bujaru, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 37.017, de 02/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM PA Nº 861, de 13/09/2020**, e publicada no dia **14/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.017, de 02/09/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 23 de outubro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO

Processo nº 202000267-00 (P.O. nº 201603845-00)

Assunto: Solicitação de Informações

Referência: TAG 050/2016/TCM-PA – Prefeitura Municipal de Castanhal

Exercício: 2016

Interessado: Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Advogados: Willame Costa Magalhães – OAB/PA nº 12.995 e Gabriela Carolina Santos Carballo – OAB/PA nº 13.920

Relator Originário: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam-se os autos do processo de nº 202000267-00, de uma **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES** requestado pelo **Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Titan – ex-Prefeito**, através de seu **advogado Sr. Willame Costa Magalhães – OAB/PA nº 12.995**, após decisão que **NÃO HOMOLOGOU** o cumprimento do TAG nº 050/2016/TCM-PA pactuado pelo requerente e esta Corte de Contas, gerando a **Resolução nº 14.290/2018**. Isto posto, a demanda versa, nestas mesmas palavras, que:

1. O Compromissário à época, solicitou devolução de prazo de defesa nestes autos, tendo em vista que as correspondências que lhe foram dirigidas por este Tribunal, restaram infrutíferas. Para tanto colacionou seu endereço pessoal, pelo qual, obteve deferimento (fls. 39 do Processo nº 201603845-00).
2. Entretanto, em julgamento do qual esta parte, repise, não tomou conhecimento do dia, foi julgada e condenada a penalidades, mais uma vez, não tomou conhecimento de tal *decisum* considerando que, mesmo tendo ofertado endereço pessoal e do escritório de seu advogado nestes autos, foi realizada a publicação apenas do Diário Oficial sem a comunicação processual pessoal para fins de processamento de eventual recurso à parte, o que suprime o mais lido e constitucional direito à ampla defesa e contraditório ao interessado.
3. Desse modo, requer este interessado que seja procedida a verificação de sua intimação pessoal ou ao seu advogado já que os Arts. 69 e 70, da Lei Orgânica desta casa, priorizam a intimação pessoal da parte e somente nessa impossibilidade, que haveria supedâneo para intimação editalícia.



4. Em não havendo a comprovação da comunicação nos termos acima, que sejam reaberto estes autos, devolvendo-se prazo para que a parte interessada possa recorrer da decisão do órgão colegiado na forma das normas internas deste Tribunal, o qual, desde já manifesta seu mais inteiro interesse.

Preliminarmente, há que se sintetizar que o TAG nº 050/2016/TCM-PA, contém o Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/ LAI – Resolução nº 007/2016/TCM-PA (fls. 24 a 29), o qual gerou a citação nº 047 – 2017/5ª Controladoria/TCM-PA (fls. 30 a 31), para que o Prefeito apresentasse defesa quanto as irregularidades, bem como as multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas.

No entanto, o compromissário, através de sua advogada **Gabriela Carolina Santos Carballo – OAB/PA nº 13.920**, solicitou devolução de prazo, tendo em vista que a citação fora encaminhada para endereço diverso ao do mesmo responsável. Diante disto, o Conselheiro Substituto Sérgio Dantas deferiu o pedido (fl.39), concedendo prazo por mais 30 (trinta) dias.

Posteriormente, no desempenho da ampla defesa e do contraditório, fora apresentado a defesa (fls. 42 a 46 do Processo nº 201707701-00, juntado aos autos). A DIPLAN, prosseguiu com a apreciação dos argumentos, elaborando o Relatório Técnico de Reanálise Diagnóstico do TAG/ LAI – Resolução nº 007/2016/TCM-PA (fls. 51 a 53).

Isto posto, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que em parecer de lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, se manifestou, às fls. 57 a 58, da seguinte forma:

Diante da inexecução pelo compromissário de todas as obrigações assumidas no pacto objeto da presente manifestação, conforme se infere do Relatório de Reanálise constante dos autos, esta representação do Ministério Público sugere que seja dado cumprimento à Cláusula Décima do aludido TAG, referente à aplicação das sanções pertinentes ao ordenador responsável, Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Titan, com os devidos reflexos na análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício 2016.

Com efeito, a multa pecuniária a ser imposta ao compromissário, deverá considerar os estritos termos estabelecidos na cláusula décima, item III, Alíneas “a” e “b”, do TAG em comento, ou seja, incidente somente sobre os itens exigidos na Matriz única, não atendidos.

No mesmo sentido, decidiu o Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, que em seu relatório e voto, proferiu a ratificação da análise técnica procedida pela DIPLAN, na manutenção do percentual de atendimento de 60%, isto é, insuficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo TAG nº 050/2016/TCM-PA, o que implicou na aplicação de multa, conforme a Cláusula Décima do aludido Termo.

Por conseguinte, foi gerado a Resolução nº 14.290/2018 (publicada dia 25.10.2018) onde, por votação unânime, decidiram pela não homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 050/2016/TCM-PA e o consequente recolhimento, ao FUMREAP, da multa de 1.300 UPF-PA. Por fim, que o mesmo fosse juntado à respectiva Prestação de Contas do exercício de 2016 e encaminhado ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Não obstante, no dia 23 de janeiro de 2020, o compromissário deu entrada na **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**, nos termos supramencionados, onde, sucintamente, alega que não tomou conhecimento do julgamento e que sem a comunicação processual fora impedido de eventual recurso à parte, por isto ficou impossibilitado do exercício de seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Assim, solicita a reabertura dos autos, devolvendo-se o prazo para que a parte interessada possa recorrer da decisão do órgão colegiado.

A Diretoria Jurídica, em suma, se manifestou quanto a solicitação efetuada pelo ex-Prefeito, ressaltando que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que: em desfavor de decisão que aprecia o cumprimento dos TAG's, somente se admite a proposição recursal de Embargos de Declaração, desde que cumpridos os requisitos de cabimento de omissão, obscuridade e contradição, estabelecidos no Art. 82, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, em suma, a DIJUR em análise dos autos verificou que a decisão prolatada, consubstanciada no teor da Resolução nº 14.290/2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 25.10.2018, deixou de fazer constar o nome do advogado constituído nos autos, conforme se extrai às fls. 62/63 e 67.

No entanto, dispõe que, salvo melhor entendimento, não há que se falar em intimação pessoal, como coloca o solicitante. No entanto, tratam-se de nulidades passíveis de correção por esta Corte de Contas.

Este é o breve relatório.



DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 050/2016/TCM-PA fora realizado de forma sistemática. Dito isto, passo a analisar a matéria da **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**, quais sejam:

Quanto a pretensão de comunicação processual pessoal da decisão, através de intimação pessoal, para fins de processamento de eventual recurso à parte, tal pedido não merece prosperar tendo em vista que a comunicação das partes e terceiros interessados dos atos decisórios ocorre, exclusivamente, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial, como preleciona o Parágrafo Único, do Art. 220, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, vejamos:

Art. 220. Os Atos, Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas deverão ser publicados no órgão de divulgação oficial do Estado. Parágrafo único. Os ordenadores, terceiros interessados e procuradores legalmente constituídos serão intimados das decisões do Tribunal, expedidas por meios de Acórdãos e/ou Resoluções **exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, ou por eventual órgão de divulgação oficial que venha substituí-lo.** (grifo nosso) Dito isto, resta claro que a etapa processual que requer citação é na instrução dos processos quando constatadas irregularidades que possam lhes comprometer o mérito, onde o responsável ou interessado são citados para apresentação de defesa, garantindo o direito da ampla defesa e contraditório. Ressalta-se que o próprio requerente assevera, no item 1 de sua solicitação, que lhe fora assegurado o direito constitucional após o deferimento da devolução de prazo.

Ademais, como já explanado, diante da sistemática processual particular dada aos TAG's, somente se admite a proposição de Embargos de Declaração contra decisões que contenham obscuridade, contradição ou omissão ao analisar o cumprimento do Termo. Portanto, a possibilidade de interposição de qualquer modalidade de recurso que pretenda a reforma da decisão é afastada. Isto porque, nos termos do item I, da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, do Termo de Ajustamento de Gestão, o Compromissário se sujeita a renúncia expressa ao direito de questionar, perante este TCM-PA, os termos ajustados.

Assim, tendo em vista os argumentos acima relatados, decido:

1 – Pela **DEVOLUÇÃO DO PRAZO** para, querendo a parte, interpor Embargos de Declaração no prazo estabelecido no Art. 82, §1º, da Lei Orgânica do TCM/PA, se apresentados os requisitos legais.

2 – **NOTIFIQUE-SE**, constando desta o nome do interessado e dos advogados habilitados nos autos.

Belém, 10 de novembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33682

